

## Artigo 10.º

**Perda de qualidade de Membro Honorário**

A qualidade de Membro Honorário cessa nos termos do artigo 11.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

## Artigo 11.º

**Casos omissos**

As situações omissas serão resolvidas pelo Conselho Jurisdicional, por deliberação tomada em sessão plenária, considerando o previsto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e demais legislação aplicável.

## Artigo 12.º

**Revogação e entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento revoga o Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Honorário, aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

12 de maio de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

311378292

**Regulamento n.º 352/2018****Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas****Preâmbulo**

A Ordem dos Enfermeiros é a associação pública de natureza profissional, “representativa dos que, [...] exercem a profissão de enfermeiro” e cujas atribuições genéricas consistem na “defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão” (cf. n.º 1, do artigo 1.º e n.º 1, do artigo 3.º, respetivamente, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro).

Conforme decorre do artigo 6.º do mesmo Estatuto, “o exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro da Ordem”, o que pressupõe a obrigatoriedade do pagamento de quotas e taxas estipulado na alínea *m*), do n.º 1, do artigo 97.º do EOE, cujo incumprimento reiterado, pelo período mínimo de 12 meses, implica a suspensão dos membros nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º do EOE.

Desde a sua criação que a Ordem dos Enfermeiros se tem debatido com algumas problemáticas relacionadas com o pagamento da quotização e com a suspensão de uma vida profissional ativa.

A Ordem dos Enfermeiros tem sido confrontada com a vontade expressa dos seus membros de manterem a inscrição ativa após a aposentação e, numa situação de não exercício da profissão, tem-se visto, igualmente, confrontada com a necessidade dos recém-inscritos terem a sua inscrição válida para a procura do primeiro emprego, o que implica, obrigatoriamente, o pagamento de quotas.

A Ordem tem a obrigação moral de reduzir o impacto das medidas de contenção impostas à classe, e aos membros em especial dificuldade.

Reconhecendo o momento económico-social, particularmente difícil, que se atravessa, a Ordem precisa repensar o Regulamento para Isenção do Pagamento de Quotas atualmente em vigor, aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros de 7 de maio de 2016.

Tanto mais que, conforme estipulado no seu artigo 10.º, o referido Regulamento deve ser revisto de dois em dois anos, pelo que, importa, a esta altura, proceder à sua revisão e atualização.

Neste sentido, e sem prejuízo da adoção da figura de projeto de Regulamento, o documento ora analisado é uma mera adequação do conteúdo normativo do Regulamento anterior sem qualquer introdução inovatória.

Pelo que, considera-se o presente projeto de Regulamento dispensado de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez que as suas disposições não afetam, de modo direto e imediato, direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, uma vez que não é provocada na ordem jurídica qualquer alteração significativa merecedora de tutela ou proteção jurídica.

Assim:

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de 12 de maio de 2018 ao abrigo do disposto nas alíneas *i*) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, deliberou aprovar o presente Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas aprovado pelo Conselho

Diretivo em reunião de 18 de abril de 2018, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º e após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 32.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I****Princípios Orientadores**

## Artigo 1.º

**Objeto e Âmbito**

O presente Regulamento tem como objeto definir o regime para isenção de pagamento de quotas, cuja obrigatoriedade se encontra estipulada na alínea *m*), do n.º 1 do artigo 97.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e aplica-se a Enfermeiros que preenchem os requisitos nele previstos.

## Artigo 2.º

**Conceitos**

1 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a*) «Incapacidade total e permanente», a situação comprovada de limitação absoluta e de forma permanente para o exercício da profissão;
- b*) «Incapacidade temporária», situação comprovada de limitação absoluta para o exercício da profissão limitada no tempo.

2 — As situações de Incapacidade previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior consideram-se provadas mediante apresentação da documentação legal para o efeito.

## Artigo 3.º

**Competência de atribuição**

1 — O reconhecimento da isenção de pagamento de quotas é da competência dos Conselhos Diretivos Regionais da Ordem dos Enfermeiros com os limites impostos pelo presente Regulamento.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os Conselhos Diretivos Regionais da Ordem dos Enfermeiros elaboram uma listagem mensal relativa às isenções concedidas e que deve ser remetida ao Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros.

3 — A listagem referida no número anterior do presente artigo deve ser acompanhada de cópia da documentação comprovativa da situação que levou à isenção e à duração da mesma.

## Artigo 4.º

**Pressupostos e Procedimentos**

1 — Apenas poderão requerer isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que à data do requerimento não tenham qualquer tipo de processo pendente na Ordem e tenham a sua situação de quotização regularizada.

2 — A concessão das isenções nos termos do presente Regulamento, com exceção dos casos previstos no artigo 5.º do presente Regulamento, depende de requerimento do interessado ou seu representante legal, devidamente fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo Regional da Secção Regional a que pertence, através da submissão do Requerimento e dos documentos através da plataforma eletrónica.

3 — As Isenções previstas no presente Regulamento, com exceção das previstas no artigo 5.º do presente Regulamento, devem ser requeridas na pendência do facto que as fundamenta e apenas vigoram para o futuro, conforme previsto no n.º 6 do presente artigo.

4 — Após a submissão do requerimento e dos documentos, o requerente é notificado, para, no prazo de 30 dias úteis proceder à apresentação e/ou envio dos originais ou cópias autenticadas daqueles documentos junto da Secção Regional na qual o processo será tramitado.

5 — O Conselho Diretivo Regional dispõe de 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido, devendo fundamentar devidamente a sua deliberação.

6 — A fundamentação prevista no número anterior pode ser substituída por mera remissão para a fundamentação apresentada pelo próprio requerente, quando a mesma se considere suficiente para o efeito.

7 — Quando deferida, a isenção produz efeitos em meses completos a partir do mês seguinte à data de entrada do requerimento e cessa no fim do mês da data de comunicação do fim do fundamento que esteve na origem da concessão da isenção.

8 — Durante o período em que vigorar a isenção do pagamento de quotas os enfermeiros ficam obrigados a informar imediatamente a Ordem dos Enfermeiros da cessação do fundamento que esteve na origem

da concessão do benefício, sob pena de procedimento disciplinar, exceto para a isenção prevista no artigo 5.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento.

9 — O requerente tem direito a recorrer da deliberação do Conselho Diretivo Regional para o Conselho Jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da deliberação do Conselho Diretivo Regional.

## CAPÍTULO II

### Isenções

#### Artigo 5.º

#### Isenções automáticas

Beneficiam automaticamente da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que completem 70 (setenta) anos de idade.

#### Artigo 6.º

#### Isenções a requerimento do interessado

1 — Beneficiam da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que se encontrem numa das seguintes situações:

- a*) Incapacidade total e permanente para o exercício da profissão;
- b*) Incapacidade temporária para o exercício da profissão por um período superior a 90 (noventa) dias;
- c*) Reforma ou aposentação, desde que não exerçam a profissão;
- d*) Enfermeiros recém-inscritos que se encontrem à procura de primeiro emprego e desempregados, com inscrição válida no Instituto de Emprego e Formação Profissional, enquanto se mantiver a situação de desemprego;
- e*) Licença parental.

2 — A isenção concedida ao abrigo do artigo 5.º e da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo é vitalícia.

3 — A isenção concedida nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo tem a mesma duração que o período de incapacidade temporária, renovável desde que o enfermeiro prove que a situação de incapacidade temporária se mantém.

4 — A prova mencionada no número anterior deverá ser submetida através da plataforma eletrónica, nos termos mencionados no ponto 2 do artigo 4.º

5 — Findo o período a que se refere o n.º 3 do presente artigo sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção concedida.

6 — A isenção concedida nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo cessa perante o reinício da atividade profissional.

7 — A isenção concedida nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo depende de prova de inscrição válida no Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e cessa em caso de início da atividade profissional.

8 — Para os efeitos de manutenção da isenção prevista na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, os enfermeiros deverão fazer prova mensal da sua inscrição no IEFP que deverá ser submetida nos termos mencionados no ponto 2 do artigo 4.º É válido para o efeito a declaração comprovativa da situação junto do IEFP, nos termos da legislação em vigor.

9 — Findo o período a que se refere o número anterior sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção.

10 — A isenção da alínea *e*) do presente artigo é apenas concedida, durante o primeiro ano após o nascimento e durante o período legal previsto para a licença, mediante apresentação dos documentos legais exigíveis, nos termos da legislação laboral em vigor.

11 — Para os efeitos do número anterior é suficiente para a submissão do pedido de isenção cópia do pedido de licença parental entregue junto da entidade empregadora.

#### Artigo 7.º

#### Isenções Parciais

1 — Beneficiam automaticamente de uma redução do pagamento da quota para 3 euros, os enfermeiros que completem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

2 — Se no momento em que complete 65 (sessenta e cinco) anos o enfermeiro já beneficiar de uma isenção total do pagamento de quotas, a redução para 3 euros só opera quando cessar o fundamento que deu origem à referida isenção.

#### Artigo 8.º

#### Benefícios aos Membros Isentos de Pagamento de Quotas

1 — Enfermeiros a quem foi concedida a isenção de pagamento das quotas, usufruem de todos os benefícios oferecidos pela Ordem dos Enfermeiros aos seus membros.

2 — Excetua-se ao número anterior o benefício do seguro de responsabilidade civil e profissional.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### Artigo 9.º

#### Casos omissos

Os casos omissos de previsão neste Regulamento são submetidos à apreciação do Conselho Diretivo, mediante proposta do Conselho Diretivo Regional respetivo.

#### Artigo 10.º

#### Revisão

O presente Regulamento é revisto uma vez por mandato.

#### Artigo 11.º

#### Revogação

É revogado o Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas, aprovado pela Assembleia Geral de 7 de maio de 2016.

#### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

12 de maio de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

311378438

### Regulamento n.º 353/2018

#### Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente

#### Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros (doravante também designada por Ordem) é a associação pública profissional, que se rege pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (adiante EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, e pela demais legislação aplicável.

De acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 3.º, do EOE, “A Ordem tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros”.

Assim, apenas o título profissional como membro efetivo, de que faz prova a cédula profissional, constitui pressuposto da existência das condições requeridas para o exercício da atividade profissional.

No entanto e conforme previsto no artigo 9.º do seu Estatuto, a Ordem deve conferir, de acordo com o princípio da reciprocidade, igualdade de tratamento aos membros das associações congéneres estrangeiras.

De facto e de acordo com o estipulado no n.º 1 do supramencionado artigo 9.º, a “Ordem tem membros efetivos, honorários e correspondentes”, referindo expressamente o n.º 4 da mesma norma legal que, na qualidade de membros correspondentes, “podem ser admitidos membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem”.

Para estes o EOE reserva o título de “Membro Correspondente”, cujo Regulamento foi aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.

Ora, Considerando, que nos termos da alínea *s*) do n.º 1, do artigo 27.º, do EOE, compete ao Conselho Diretivo “atribuir a qualidade de membro correspondente da Ordem”.

Considerando, ainda, o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente aprovado na referida Assembleia Geral, e, ainda, a entrada em vigor da Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, que, como suprarreferido, procedeu à alteração do EOE, justifica-se a adequação do regime de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente da Ordem, conformando-o ao novo quadro legal.

Assim, considera-se o presente projeto de regulamento dispensado de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez